Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1460/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7885/2015
PROTOCOLO	**:** 1589850
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM – ME.
VALOR	**:** R$ 259.612,48
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e a empresa **Maxuel Juliano Thomas Brum – ME**, **com aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin,** pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao Termo Aditivo, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob-pena de execução.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 01/2015,** celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e a empresa ***Maxuel Juliano Thomas Brum - ME*****,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 01/2015

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 01/2015, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 7890/2015 – Protocolo n° 1589847 tendo sido julgado através do AC02-1059/2016, pela legalidade e regularidade.

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2015 (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da Execução, com ressalva pela remessa intempestiva do Termo Aditivo.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, porquanto inexiste nos autos qualquer irregularidade que comprometa a contratação pública.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 259.612,48
- TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 62.483,79
- CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 322.096,27

- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 322.096,27
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 490,41
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 321.605,86
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 321.605,86
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 321.605,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, visto que a data limite para protocolização deu-se em 22/09/2015, enquanto o encaminhamento do aditamento para esta Corte de Contas ocorreu apenas em 13/04/2016.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanhando os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01/2015 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal Guia Lopes da Laguna/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao Termo Aditivo, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato**, **com aplicação de multa.**

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS

SETAC. KBV/ARP